



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e

### **Projeto de Lei nº 5.465 de 2016**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CAMILA JARA

### I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.465 de 2016, apresentado pela Deputada LAURA CARNEIRO, tem como proposta a obrigatoriedade do Poder Público em disponibilizar um número de telefone exclusivo para relatar incidentes de violência contra mulheres. Para isso, propõe a inclusão de um dispositivo com essa finalidade na Lei 11.340/2006, que trata de medidas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre outras providências.

De acordo com a justificativa da autora, a intenção é ampliar a divulgação de um número destinado a receber denúncias de violência contra mulheres, possibilitando que mais cidadãos tenham conhecimento e utilizem um canal de comunicação dedicado a esse propósito, com atendimento especializado para orientar e atender vítimas ou denunciantes de ocorrências dessa natureza.

O projeto foi submetido ao processo de tramitação ordinária, conforme o artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do artigo 24 II do RICD. Dessa forma, foi distribuído para as seguintes Comissões:



\*  
0 7 0 0 0  
0 4 9 0 7 0 0  
0 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0  
\* C D 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e

1. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito.
  2. Comissão de Finanças e Tributação, para examinar a compatibilidade financeira ou orçamentária da proposta, conforme o artigo 54, inciso II, do RICD.
  3. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliar a constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o artigo 54, inciso I, do RICD.

Em uma reunião realizada em 05 de abril de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) aprovou o PL 5.465/2016 e adotou uma emenda apresentada, que ampliou o escopo da divulgação do número telefônico, incluindo meios de comunicação de massa como canais de divulgação.

Nesta fase do processo, o projeto está na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aguardando manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. X, alínea "h", e 53, inc. II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de

22 de maio de 1996 (NI/CFT), definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, releva citar, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de



Barcode:  \* 6049070001372520 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



\* C D 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 \*

No caso em análise, como mencionado anteriormente, há uma exigência para que o Poder Público mantenha e divulgue um número de telefone exclusivo para o relato de casos de violência contra a mulher. Isso implica que o governo terá despesas relacionadas à operação e à divulgação desse canal de comunicação, seja considerando o texto original do projeto ou a versão com emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Compreendo, portanto, que o projeto tem mérito, pois busca aumentar a visibilidade de um serviço de extrema importância para a comunidade. A proposta sugere que o número seja divulgado em locais de grande circulação de pessoas, sejam eles públicos ou privados, como escolas, espaços de entretenimento, instituições governamentais, hospitais, meios de transporte coletivo, entre outros. Essa ampla divulgação está em consonância com o propósito do serviço, que é prestar assistência às mulheres vítimas de diversos tipos de violência, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual e outras.

No entanto, é importante destacar que a implementação do que está previsto no Projeto de Lei pode ocorrer de maneira discricionária, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários. Portanto, as despesas decorrentes dessa proposta devem estar alinhadas com o valor e o cronograma de gastos estabelecidos pelo órgão responsável por sua execução. Nesse sentido, acreditamos que não haverá impacto negativo no equilíbrio financeiro e orçamentário do governo. Por isso, apresentamos uma sugestão de cunho formal a fazer ao projeto, de adicionar o parágrafo 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto nesta lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda de adequação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



\* CD237250490700  
35357250490700

Deputada Camila Jara  
Relatora

## **PROJETO DE LEI Nº 5.465 DE 2016**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº**

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 5465 de 2016 a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério das Mulheres e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237250490700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



Deputada CAMILA JARA  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237250490700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



\* C D 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 \*